



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1026355-93.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010085-76.2022.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: MARCIO ROBERTO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES - DF57349, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796-A, AMANDA HELENA DA SILVA - DF59514-A e JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Recursal de Evidência em apelação requerida por MÁRCIO ROBERTO DA SILVA para se determinar a imediata produção de efeitos da sentença pela qual se reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em processo de apuração de irregularidades em prestação de contas.

Pela sentença, forma anuladas multas impostas pelo Tribunal de Contas da União em Tomadas de Conta Especiais instauradas em face do requerente, tendo a Corte de Contas considerado não ter havido prestação de contas em convênio firmado entre a União (Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de São Bento - PB).

O requerente aponta que o único óbice para o deferimento da antecipação de tutela requerida apontado pelo Juízo monocrático na sentença, é o fato de não ser possível ao magistrado *a quo* deferir tutela antecipada em razão dos atos impugnados terem sido praticados por órgão colegiado, somente sendo possível ao Tribunal deferir a medida pretendida.

A autor afirma ser necessário o deferimento da medida requerida, viabilizando a imediata produção de efeitos da sentença que, declarando a prescrição intercorrente, excluiu a condenação imposta pelo TCU.

Argumenta ser necessária a concessão da antecipação de tutela recursal, permitindo que possa postular uma vaga como candidato para as eleições estaduais e federais de 2022.

Informa que as supostas irregularidades teriam ocorrido em 2001, com a rejeição das contas tendo ocorrido em 2007 e a notificação do requerente sido realizada apenas em 2014, com comprovada paralisação do processo administrativo entre 2008 e



2012, o que conduziu o juízo a aplicar ao caso, as disposições da Lei n. 9.873/1999.

Esclarece ter formulado o pedido diretamente ao TCU para retirada de seu nome do CADIRREG, o que foi indeferido, o que, ao seu juízo, amplia os riscos de experimentar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por fim, a parte comprova ter interposto apelação requerendo a reforma da sentença para reconhecer o direito do recorrente à tutela de urgência, com a exclusão da inscrição do autor no Cadastro de Contas Irregulares - CADIRREG, até o julgamento de mérito da apelação.

Fundado em tal argumentação, requer:

"(...) Ante o exposto, requer-se seja deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de conceder a tutela de urgência, para suspender os efeitos jurídicos dos Acórdãos nº 132/2015, 2926/2016 e 915/2018, todos proferidos pela Primeira Câmara do TCU, e determinar a exclusão da inscrição do nome do Recorrente do Cadastro de Contas Julgas Irregulares – CADIRREG, até o julgamento de mérito da apelação."

II

A sentença (ID 1127035246 dos autos de origem), no que interessa, assim examinou o pedido.

" Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MÁRCIO ROBERTO DA SILVA contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos acórdãos 132/2015, 2926/2016 e 915/2018, todos proferidos pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da tomada de contas especial nº 041.014/2012-0.

Em sede de tutela de urgência, pretende suspender os efeitos desses acórdãos, com a consequente retirada do seu nome de cadastros restritivos.

Narra que foi condenado pelo TCU no âmbito dos aludidos acórdãos em razão de irregularidades supostamente cometidas por ele no âmbito do convênio nº 28/2001 (SIAFI nº 417001) firmado no ano de 2001 entre o Ministério do Turismo e o Município de São Bento/PB, em que ele exerceu o mandato de prefeito na gestão 2004-2004.

Informa que a prestação de contas desse convênio foi feita em 10.12.2001 e que ele foi citado para apresentar defesa no TCU somente em 24.04.2014.

Sustenta a nulidade dos referidos acórdãos com base nos seguintes argumentos: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos contados da prestação de contas; b) houve a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo administrativo por mais de três anos consecutivos; c) não se realizou perícia determinada em fotografia apta a comprovar a execução do objeto do convênio.(...)

(...)Em suma, proferida a condenação pelo TCU, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a pretensão de executar a respectiva decisão de ressarcimento ao erário.

O caso dos autos, entretanto, diz respeito à prescrição da própria pretensão punitiva, ou seja, ao período que vai desde o cometimento do ilícito até a condenação do Tribunal de Contas.

Malgrado essa hipótese não tenha sido analisada no mencionado julgado, passo a examiná-la.



A Lei nº 8.443/1992 – a qual dispõe sobre lei orgânica do TCU – não limita no tempo as atribuições conferidas ao Tribunal de Contas. Contudo, o exercício destas não pode se dar de modo indefinido.

Consoante afirmado pelo ministro Barroso no julgamento do mandado de segurança nº 32.201/DF, “é praticamente incontroverso o entendimento de que o exercício da competência sancionadora do TCU é temporalmente limitado”, porquanto “a prescrição é instituto diretamente ligada ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que tem por decorrência, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescritibilidade, em qualquer ramo jurídico”. [1]

Inicialmente, o TCU aplicava em seus julgados o prazo de dez anos previsto no Código Civil (vide acórdão nº 1.263/2006).

No entanto, a aplicação de normas do Código Civil não se mostra condizente com o direito público, diante do bem juridicamente tutelado, qual seja a proteção ao erário e ao interesse público.

Daí porque é mais consentâneo com os interesses tutelados pela atuação da Corte de Contas, à vista do perfil constitucional delineado pelos arts. 70 e seguintes da Constituição, o emprego da Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela administração pública federal direta e indireta.

Esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de segurança nº 32.201/DF, de relatoria do ministro Barroso, de cujo voto vale mencionar os seguintes excertos:

- a) a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999;
- b) a Lei nº 9.873/1999, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária colmatação de suposta lacuna através de analogia, ante o caráter geral da Lei nº 9.873/1999 em matéria de direito administrativo sancionador;
- c) ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia;
- d) o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. [2](...)

(...) No caso em comento, é fato incontroverso (afinal, consta da própria contestação oferecida pela União e dos documentos que a acompanham) que, entre o relatório do tomador de contas, datado de 16.09.2008, o qual concluiu pela responsabilidade do Autor em razão da não comprovação do objeto referido nos autos, e os atos seguintes (relatório e certificado de auditoria, de 19.07.2012, e parecer do dirigente do órgão de controle interno, de 20.07.2012, ambos concluindo pela irregularidade na prestação de contas), o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem que nele tenha sido proferido qualquer julgamento ou despacho (ID 1066926277, p. 182 e seguintes), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em sua contestação, a União alega que “o processo de tomada de contas especial TC 041.014/2012-0, como exaustivamente exposto no tópico antecedente, não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de decisão ou despacho.” (ID 1066926263).

O argumento não infirma a conclusão de prescrição intercorrente porque, conforme afirmado pela União em sua contestação, a tomada de contas especial foi instaurada em 10.12.2007, pelo Ministério do Turismo,[4] do que decorre a conclusão de que a prescrição já estava em curso.(...)

(...) Abstenho-me de examinar as demais alegações contidas na inicial, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente é suficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão autoral.

Por fim, examino o pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 dispõe que “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

A parte requerente questiona a legitimidade de acórdãos proferidos pelo TCU, cujos



atos, quando impugnados na vida do mandado de segurança, estão sujeitos à competência originária do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição.

Por isso, a medida de urgência requerida no presente caso é incabível, ainda que haja probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para, em relação ao Autor, declarar a nulidade dos acórdãos 132/2015, 2926/2016 e 915/2018, todos proferidos pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da tomada de contas especial nº 041.014/2012-0.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, diante da vedação prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.(...)”

III

Sobre a questão do ressarcimento ao erário de prejuízos decorrentes de ilícitos de natureza civil, como má aplicação de recursos públicos e danos à Fazenda, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que não é aplicável o princípio da imprescritibilidade de ressarcimento ao erário, situação que está restrita aos casos de improbidade administrativa em que o dano tenha sido causado de forma dolosa. (Tema 897 da Repercussão Geral)

Para os demais casos, contudo, o entendimento aplicável é o do Tema 666, que reconhece a prescritibilidade da pretensão executiva fundada em decisões de ressarcimento ao erário julgadas no âmbito do TCU.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em



decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Já sobre a prescrição, o STF fixou entendimento pela aplicação das regras da Lei n. 9.873/1999, afastando a prescrição decenal que a Corte de Contas adotava até então.

Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados:

- Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

- Decisão: O Distrito Federal impetra mandado de segurança em face de ato proferido pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado na sua notificação do acórdão nº 7.317/2020 nos autos da Tomada de Contas Especial TC 004.832/2015-9.

Narra a Impetrante que a tomada de contas em questão refere-se ao Convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a extinta Empresa Brasileira de Turismo (BRASILATUR) com a transferência de recursos para a realização da “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – FINNAR” em 2008.

Afirma que em 20/09/2015 foi determinada a citação de César Augusto Gonçalves e da Empresa Brasileira de Turismo – BRASÍLIATUR para apresentarem de razões de defesa. Constada a dissolução da empresa à época da citação o Relator chamou o feito a ordem, e em saneamento determinou a citação do Distrito Federal em junho de 2017.

Alega que, apesar do lapso temporal entre a ocorrência da irregularidade e a citação o Tribunal de Contas refutou a existência de prescrição, sob o argumento de que as ações de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis e ainda que não o fossem, não haveria transcorrido o prazo de 10 anos entre os atos e a citação dos responsáveis.

Assevera que o entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta corte, especialmente em relação aos precedentes que resolveram os temas de Repercussão Geral nº 666 e nº 899 .

Ressalta, nesse ponto, que a interpretação fixada pela corte de contas dissente da jurisprudência do STF também quanto ao prazo estabelecido para a pretensão punitiva do gestor faltoso e traz precedentes pela aplicação do prazo de 5 anos da Lei 9.873/1999 em relação à pretensão punitiva do TCU.

Formula pedido liminar, de imediata suspensão da exigibilidade do débito imputado ao Distrito Federal nos autos do processo n 004.832/2015-9 no Tribunal de Contas da União, “impossibilitando a inscrição do impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN, SIAFI, CAUC, etc), em razão de fato ou obrigação relacionada ao presente writ, sob pena de aplicação das medidas de coerção indireta previstas em Lei; “ (eDOC 1, p. 11).



Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, “reconhecendo a existência de prescrição quinquenal em relação ao débito imputado ao Distrito Federal nos autos do Processo TCU n. 004.832/2015-9, promovendo sua consequente extinção.”(eDOC 1, p. 12).

É o relatório. Decido quanto à medida cautelar.

Em sede de liminar em mandado de segurança, é preciso que se demonstre a existência de fundamento relevante, com comprovação de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida apenas ao termo do processo.

O ato apontado como coator, neste momento de cognição sumária, revela-se aparentemente contrário ao postulado da segurança jurídica. Isso porque, conforme relatado pelo impetrante, o suposto ato causador do dano teria ocorrido em 2008 e, em 2017, foi a requerente citada a apresentar defesa em procedimento administrativo de tomada de contas.

Quando ao ponto da prescritibilidade, vale destacar que esta Corte, nos autos do RE 636.886, ao apreciar o Tema 899 da repercussão geral – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – firmou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Na ocasião, consignou o Ministro Alexandre de Moraes:

“Em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais, quanto mais, na presente hipótese onde o título executivo foi formado perante a Corte de Contas, sem a realização do devido processo legal perante órgão do Poder Judiciário. ”

No entanto, na oportunidade do julgamento da questão, o plenário desta Corte não apreciou qual seria o prazo aplicável ou mesmo o termo inicial a partir do qual este passaria a incidir.

A corte tem manifestações reiteradas quanto ao prazo prescricional de aplicação de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas da União:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.



(MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.06.2020)

Quanto aos ressarcimentos, o debate é ainda incipiente. Há ainda que se discutir, de forma mais direta, se é aplicável ao caso o prazo quinquenal da Lei Federal 9.873/1999 ou o prazo de 10 anos do Código Civil. No entanto, perante o risco de inscrição da Unidade Federativa em cadastro de inadimplência em caso de não pagamento, e, considerando a reversibilidade da medida de deferimento do pedido liminar após as manifestações devidas em debate com o colegiado, entendo ser a medida cabível ao caso.

Ante o exposto, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro o pedido de liminar, para suspender, relativamente ao impetrante, a exigibilidade do débito lhe imputado nos autos do processo administrativo de tomada de contas especial TC nº 004.832/2015-9, em curso no Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão de mérito.

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, ouça-se o Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro Edson Fachin - Relator (MS 37553 MC / DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-297 DIVULG 18/12/2020 PUBLIC 07/01/2021)

No caso, da leitura dos autos de origem, constata-se ter sido determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para o direcionamento do débito apurado em face do município ao ora requerente, em 10/12/2007 (ID 942940650 dos autos de origem), o qual deu origem ao processo TCE n. 72100.001383/2007-09, cuja comunicação/notificação - Ofício 1436/2007 (ID 942940650 - autos de origem) e documentos, expedido em 24/12/2007 e recebido pelo destinatário em 02/01/2008, com juntada anotada em 18/02/2008.

O relatório da tomada de contas foi emitido em 16/09/2008, remetendo-se os autos a setores da EMBRATUR, inclusive a AUDIT, que emitiu manifestação em 23/10/2008 (ID 942940650 - autos de origem), com encaminhamento do processo à CGU, órgão que restituiu os autos à auditoria da EMBRATUR em 26/08/2011, com devolução à CGU em 28/05/2012.

Em 18/07/2018, foi emitido relatório pela CGU (ID 942940650 - autos de origem) reconhecendo as irregularidades e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

Os autos foram encaminhados ao TCU, que instaurou o processo TC 041.014/2012-0, com proposta de citação assinada em 08/04/2014 e recebida pelo destinatário em 24/04/2014.



Ressalte-se que o evento/convênio foi assinado e teve a primeira prestação de contas efetivada em 2001, com prorrogação destinada ao esclarecimento de dúvidas encaminhadas pela fiscalização à prefeitura, no final do ano de 2002.

Finalmente, o prazo deferido pela EMBRATUR foi esgotado em 23/07/2003 (ID 942940647 - autos de origem), sendo a inadimplência registrada em 30/07/2003, não constando informação sobre sua manutenção ou baixa nestes autos.

Em que pese a ausência de informações sobre tal situação, consta do ofício 1.264/2007 (ID 942940648 - autos de origem) que em razão da conclusão do procedimento administrativo, a prefeitura foi inscrita no SIAFI como inadimplente.

Em face de tal comunicação, o município requereu, em 13/11/2007, o redirecionamento do débito ao então prefeito responsável pela gestão do contrato, o ora peticionário, providência que foi indeferida pela EMBRATUR, culminando com a impetração do MS n. 2007.34.00.043900-9, em que foi deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança pleiteada.

Do que está descrito, constata-se que o processo ficou sem movimentação por cerca de 3 anos e 8 meses, entre 18/09/2008 e 25/08/2012, havendo apenas comunicações entre a auditoria da EMBRATUR e A CGU, atos que não são considerados com aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Assim, verifica-se que a sentença está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que exige a demonstração de não ocorrência de movimentação com conteúdo decisório por determinado prazo para que seja reconhecida a prescrição, ainda que na modalidade intercorrente.

Afigura-se aconselhável, portanto, o deferimento da medida antecipatória pleiteada, determinando-se a suspensão dos efeitos da condenação promovida pelo Tribunal de Contas de União, assim como da inscrição que tenha sido efetivada em decorrência dessa condenação.

A medida não se demonstra irreversível e resguarda a possibilidade de êxito da apelação interposta pelo requerente com o intuito de ver aplicados imediatamente à demanda os efeitos da sentença de procedência do pedido inicial.

IV

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, suspendendo os efeitos dos acórdãos ns. 132/2015, 2926/2016 e 915/2018, todos proferidos pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 041.014/2012-0, instaurada contra MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, até ulterior deliberação deste Tribunal concernente à apelação interposta nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 1010085-76.2022.4.01.3400.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para as providências devidas.



Intimem-se as partes desta decisão; a requerida, também para resposta no prazo legal.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

